



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt na EXECUÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.169 - CE
(2009/0056446-8)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
**EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE
E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ SINPRECE**
**ADVOGADO : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E OUTRO(S) -
CE004019**
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : AÇUENA DE LIMA ARAÚJO
INTERES. : ADIL VIEIRA DE ARAÚJO
INTERES. : ADILSON AGOSTINHO BEIRAS PANTOJA
INTERES. : ADILSON AGOSTINHO BEIRAS PANTOJA
INTERES. : ADINARI MOREIRA DE SOUSA
INTERES. : ADNILSON LIMA MAIA
INTERES. : AFONSO DA SILVA CAMPOS
INTERES. : LUCIA MARIA BORGES BARBOSA
HERD. DE : AGOSTINHO BARBOSA DAS GRAÇAS
INTERES. : DAVI BORGES BARBOSA
HERD. DE : AGOSTINHO BARBOSA DAS GRAÇAS
INTERES. : AGRIPINO RODRIGUES GOMES MAGALHÃES
INTERES. : AIRTON BRAZ SABINO
INTERES. : ALAN KARDEC RODRIGUES DO AREAL SOUTO
INTERES. : ALBERTINA DE JESUS MACHADO FREIRINHA
INTERES. : ALBERTO JORGE PARENTE VIEIRA
INTERES. : ALDA CREUZA DE ARAÚJO
INTERES. : ALDEISA GIRÃO NOGUEIRA LIMA
INTERES. : ALDEIZA GURGEL BATISTA ALBUQUERQUE
INTERES. : ALDELENO COURINOS LIMA
INTERES. : ALDEMIR BARROSO ALBUQUERQUE
INTERES. : ALDINEIVA SOEIRO MIRANDA
INTERES. : ALICIANA ROCHA ROLIM
INTERES. : ALISSANDRA LÚCIA CARVALHO BEZERRA DE BRITO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Consta do acórdão embargado fundamentação apta a evidenciar que o cálculo dos honorários sucumbenciais deve se dar apenas sobre o valor da execução, o que afasta a pretensão de recebimento dessa verba sobre os valores pagos administrativamente aos substituídos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Inexistente o vício apontado nos moldes preconizados pelo art. 1.022 do CPC, não merecem acolhida os aclaratórios opostos, notadamente quando manifestamente impugnativos, intento esse incompatível com a via eleita.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2021 (Data do Julgamento).

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt na EXECUÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.169 - CE
(2009/0056446-8)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
**EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE
E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ SINPRECE**
**ADVOGADO : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E OUTRO(S) -
CE004019**
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : AÇUENA DE LIMA ARAÚJO
INTERES. : ADIL VIEIRA DE ARAÚJO
INTERES. : ADILSON AGOSTINHO BEIRAS PANTOJA
INTERES. : ADILSON AGOSTINHO BEIRAS PANTOJA
INTERES. : ADINARI MOREIRA DE SOUSA
INTERES. : ADNILSON LIMA MAIA
INTERES. : AFONSO DA SILVA CAMPOS
INTERES. : LUCIA MARIA BORGES BARBOSA
HERD. DE : AGOSTINHO BARBOSA DAS GRAÇAS
INTERES. : DAVI BORGES BARBOSA
HERD. DE : AGOSTINHO BARBOSA DAS GRAÇAS
INTERES. : AGRIPINO RODRIGUES GOMES MAGALHÃES
INTERES. : AIRTON BRAZ SABINO
INTERES. : ALAN KARDEC RODRIGUES DO AREAL SOUTO
INTERES. : ALBERTINA DE JESUS MACHADO FREIRINHA
INTERES. : ALBERTO JORGE PARENTE VIEIRA
INTERES. : ALDA CREUZA DE ARAÚJO
INTERES. : ALDEISA GIRÃO NOGUEIRA LIMA
INTERES. : ALDEIZA GURGEL BATISTA ALBUQUERQUE
INTERES. : ALDELENO COURINOS LIMA
INTERES. : ALDEMIR BARROSO ALBUQUERQUE
INTERES. : ALDINEIVA SOEIRO MIRANDA
INTERES. : ALICIANA ROCHA ROLIM
INTERES. : ALISSANDRA LÚCIA CARVALHO BEZERRA DE BRITO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração (fls. 511-518) opostos pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ – SINPRECE contra acórdão ementado nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRETENSÃO DE INCLUSÃO, NA BASE DE CÁLCULO, DOS VALORES RECEBIDOS NA VIA ADMINISTRATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DESSE RECEBIMENTO À ÉPOCA DA DECISÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVIABILIDADE, EM RESPEITO À COISA JULGADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão que julgou os embargos à execução indeferiu a inclusão dos valores recebidos administrativamente, na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, à míngua da devida comprovação à época.
2. Dessa forma, insurgindo-se a parte exequente, depois do trânsito em julgado, para pleitear a inclusão dos valores em questão, impõe-se o indeferimento da pretensão, em respeito à coisa julgada que tornou imutável e indiscutível aquele provimento jurisdicional.
3. Agravo interno improvido.

O embargante aponta omissão e alega, em síntese, que: (a) a possibilidade do Sindicato comprovar *a posteriori*, por documentos, a base de cálculos dos honorários sucumbenciais executados "não depende de comando judicial, mas decorre de lei", "o que não justifica o perecimento do direito por existência de preclusão e/ou coisa julgada"; e (b) a base de cálculo dos honorários sucumbenciais deve ser os valores executados "adicionados àqueles porventura recebidos na esfera administrativa".

Requer sejam acolhidos os embargos.

Não houve apresentação de impugnação pelo embargado (fl. 524).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt na EXECUÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.169 - CE
(2009/0056446-8)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O Sindicato embargante sustenta que o acórdão proferido no julgamento dos embargos à execução não chegou a negar o direito aos honorários sucumbenciais sobre os pagamentos administrativos, só não tendo considerado estes por falta de comprovação documental. Nesse contexto, argumenta que nada impede seja reiterado o pedido, com a correção do vício, não sendo impeditivas a tal pretensão a preclusão ou a coisa julgada. Aponta que o aresto embargado omitiu-se a esse respeito.

Em que pesem as alegações da parte embargante, consta do acórdão embargado fundamentação apta a evidenciar que o cálculo dos honorários sucumbenciais deve se dar apenas sobre o valor da execução, o que afasta a pretensão de recebimento dessa verba sobre os valores pagos administrativamente aos substituídos.

Descabe cogitar-se de omissão, visto que, no caso dos autos, a ausência de provas implicou o afastamento da pretensão formulada pelo embargante, nos moldes do art. 487 do CPC.

A mera irresignação com o entendimento adotado no acórdão embargado não autoriza a oposição dos aclaratórios. Com efeito, "embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão" (EDcl no REsp 1822398/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 20/05/2020).

Desta forma, inexistente o vício apontado nos moldes preconizados pelo art. 1.022 do CPC, não merecem acolhida os aclaratórios opostos, notadamente quando manifestamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnativos, intento esse incompatível com a via eleita.

Diante do exposto, voto por **rejeitar** os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0056446-8 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgInt na ExeAR 1.169 / CE

Números Origem: 199600196044 199900968344 9305160930

EM MESA

JULGADO: 24/02/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EXEQUENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ SINPRECE
ADVOGADO	: GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E OUTRO(S) - CE004019
EXECUTADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	: AÇUENA DE LIMA ARAÚJO
INTERES.	: ADIL VIEIRA DE ARAÚJO
INTERES.	: ADILSON AGOSTINHO BEIRAS PANTOJA
INTERES.	: ADILSON AGOSTINHO BEIRAS PANTOJA
INTERES.	: ADINARI MOREIRA DE SOUSA
INTERES.	: ADNILSON LIMA MAIA
INTERES.	: AFONSO DA SILVA CAMPOS
INTERES.	: LUCIA MARIA BORGES BARBOSA
HERD. DE	: AGOSTINHO BARBOSA DAS GRAÇAS
INTERES.	: DAVI BORGES BARBOSA
HERD. DE	: AGOSTINHO BARBOSA DAS GRAÇAS
INTERES.	: AGRIPINO RODRIGUES GOMES MAGALHÃES
INTERES.	: AIRTON BRAZ SABINO
INTERES.	: ALAN KARDEC RODRIGUES DO AREAL SOUTO
INTERES.	: ALBERTINA DE JESUS MACHADO FREIRINHA
INTERES.	: ALBERTO JORGE PARENTE VIEIRA
INTERES.	: ALDA CREUZA DE ARAÚJO
INTERES.	: ALDEISA GIRÃO NOGUEIRA LIMA
INTERES.	: ALDEIZA GURGEL BATISTA ALBUQUERQUE
INTERES.	: ALDELENO COURINOS LIMA
INTERES.	: ALDEMIR BARROSO ALBUQUERQUE
INTERES.	: ALDINEIVA SOEIRO MIRANDA
INTERES.	: ALICIANA ROCHA ROLIM
INTERES.	: ALISSANDRA LÚCIA CARVALHO BEZERRA DE BRITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ SINPRECE
ADVOGADO	: GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E OUTRO(S) - CE004019
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	: AÇUENA DE LIMA ARAÚJO
INTERES.	: ADIL VIEIRA DE ARAÚJO
INTERES.	: ADILSON AGOSTINHO BEIRAS PANTOJA
INTERES.	: ADILSON AGOSTINHO BEIRAS PANTOJA
INTERES.	: ADINARI MOREIRA DE SOUSA
INTERES.	: ADNILSON LIMA MAIA
INTERES.	: AFONSO DA SILVA CAMPOS
INTERES.	: LUCIA MARIA BORGES BARBOSA
HERD. DE	: AGOSTINHO BARBOSA DAS GRAÇAS
INTERES.	: DAVI BORGES BARBOSA
HERD. DE	: AGOSTINHO BARBOSA DAS GRAÇAS
INTERES.	: AGRIPINO RODRIGUES GOMES MAGALHÃES
INTERES.	: AIRTON BRAZ SABINO
INTERES.	: ALAN KARDEC RODRIGUES DO AREAL SOUTO
INTERES.	: ALBERTINA DE JESUS MACHADO FREIRINHA
INTERES.	: ALBERTO JORGE PARENTE VIEIRA
INTERES.	: ALDA CREUZA DE ARAÚJO
INTERES.	: ALDEISA GIRÃO NOGUEIRA LIMA
INTERES.	: ALDEIZA GURGEL BATISTA ALBUQUERQUE
INTERES.	: ALDELENO COURINOS LIMA
INTERES.	: ALDEMIR BARROSO ALBUQUERQUE
INTERES.	: ALDINEIVA SOEIRO MIRANDA
INTERES.	: ALICIANA ROCHA ROLIM
INTERES.	: ALISSANDRA LÚCIA CARVALHO BEZERRA DE BRITO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.